



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.604 - RS (2016/0280079-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : CALINDRE DA SILVA GARCIA (PRESA)
ADVOGADO : MÁRCIO GILBRAN MULLER GONÇÁLVES - RS065422
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NATUREZA E VARIEDADE DA DROGA APREENDIDA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* DESPROVIDO .

1. Esta Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o *writ* em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam demonstrada a periculosidade da recorrente, evidenciada pela variedade e natureza da droga apreendida em seu poder (38 pedras de *crack*, pesando cerca de 4,35g, e 14 petecas de cocaína, pesando aproximadamente 5,40g).

Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.604 - RS (2016/0280079-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : CALINDRE DA SILVA GARCIA (PRESA)
ADVOGADO : MÁRCIO GILBRAN MULLER GONÇÁLVES - RS065422
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por CALINDRE DA SILVA GARCIA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no julgamento do HC n. 0232072-90.2016.8.21.7000

Consta dos autos que a recorrente foi presa em flagrante, em 22/6/2016, por ter supostamente praticado delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (tráfico de entorpecentes). Referida custódia foi convertida em prisão preventiva (fls. 81/84).

Irresignada, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO. Apesar da primariedade da paciente, as circunstâncias do caso concreto demonstram a probabilidade de, sendo solta, voltar a traficar, o que fundamenta a segregação excepcional na garantia de ordem pública. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DIANTE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. Não merece acolhimento a tese sustentada na impetração quanto à desproporcionalidade da prisão preventiva diante de eventual pena e regime de cumprimento a ser aplicados em caso de condenação, por não ser possível, neste momento processual, antever, com certeza, a pena que talvez seja imposta ao final do julgamento da ação penal. Ademais, a prisão preventiva não se confunde com a antecipação de pena, uma vez que a segregação cautelar possui fins específicos. Precedente do STJ. PREVALÊNCIA DO DIREITO PÚBLICO SOBRE O DIREITO INDIVIDUAL. A necessidade de resguardar a segurança coletiva se sobrepõe à presunção de inocência e ao devido processo legal, que não são violados pela prisão preventiva. PREDICADOS PESSOAIS. INSUFICIÊNCIA PARA ENSEJAR SOLTURA. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME (fls. 123).

No presente recurso, a defesa ressalta as circunstâncias pessoais favoráveis da recorrente. Alega ausência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal e que a custódia estaria pautada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exclusivamente na gravidade abstrata e na hediondez do delito.

Sustenta a suficiência da aplicação de medidas cautelares alternativas, e que o Magistrado sequer fundamentou o afastamento de tais medidas. Argumenta que, em caso de condenação, o regime inicial para o cumprimento da reprimenda será diverso do fechado.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a concessão da liberdade provisória, com a expedição de alvará de soltura, se for o caso com aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal – CPP.

Indeferida a liminar às fls. 176/177, o Ministério Público Federal, às fls. 186/191, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.604 - RS (2016/0280079-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Conforme relatado, busca-se, no presente recurso, a revogação da custódia cautelar da recorrente, com aplicação de medidas cautelares alternativas.

Inicialmente, cumpre ressaltar que em pesquisa realizada na página eletrônica do Tribunal de origem verifiquei que, em 24/1/2017 foi proferida sentença condenatória em desfavor da acusada pela prática do delito descrito no art. 33 da Lei 11.343/06, tendo sido aplicada as penas de 6 anos e 8 meses de prisão, e multa, tendo sido fixado o regime inicial fechado para o início do cumprimento da pena, vedado o recurso em liberdade, bem como determinada a expedição de guia de execução provisória da pena.

Todavia, não foram agregados fundamentos ao decreto prisional, limitando-se o Juízo sentenciante a manter a custódia cautelar em razão de ainda estarem presentes os requisitos da custódia cautelar, consoante se extrai do trecho do julgado:

A ré deverá permanecer segregada para apelar da decisão, garantindo-se a ordem pública e a aplicação da lei penal. O delito de tráfico é sabidamente substrato de outros tantos crimes de natureza diversa, por isso da grande reprovabilidade, principalmente, porque destrutura lares e tumultua o meio social.

Depois, em razão da natureza do crime a que foi condenada, a ré facilmente poderá reiterar na prática delitiva, sem possibilitar um maior controle pelas autoridades de repressão. Em razão disso, INDEFIRO o pedido de liberdade.

Esta Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o *writ* em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.
HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA.
SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE
APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVENTIVA MANTIDOS. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. RISCO REAL DE REITERAÇÃO. AMEAÇA À TESTEMUNHA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme precedente desta Quinta Turma, a superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado (HC 288.716/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO - Desembargador Convocado do TJ/SC -, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014).

2. No caso, os fundamentos utilizados na sentença condenatória, quanto à necessidade da prisão, em nada inovaram quanto ao decreto constitutivo originário, apenas negando o direito do recurso em liberdade tendo em vista que "o réu permaneceu preso durante o curso do processo e assim deverá ser mantido, agora por força de sentença condenatória, a fim de ser garantida a aplicação da lei penal". Não é o caso, portanto, de se julgar prejudicado o mandamus.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, diante da notícia de ameaça às testemunhas, e do risco de reiteração criminosa, evidenciados pelo fato de o recorrente ser reincidente e possuir outros registros criminais.

5. A ameaça às testemunhas, durante a instrução criminal, indica a alta reprovabilidade da conduta do réu, a justificar a constrição cautelar, mesmo após o encerramento da instrução, para acautelar o meio social. Precedentes.

6. Recurso improvido.

(RHC 53.194/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016).

Assim, comporta processamento o presente recurso, que passa a ser examinado.

Por oportuno, segue a transcrição da decisão do Juízo de primeiro grau que converteu a prisão em flagrante em preventiva:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, pelos elementos, ora aportados, há prova da existência/materialidade do fato, e significativos indícios de autoria. Além da prisão de Calindre os depoimentos que instruem o expediente são uníssonos e harmônicos no sentido de que as drogas apreendidas - 38 pedras de crack, pesando cerca de 4,35g, e 14 petecas de cocaína, pesando aproximadamente 5,40g - estavam no interior do veículo conduzido pela flagrada, além de R\$142,60 em dinheiro, ressaltando que a abordagem teve origem em uma denúncia específica em relação à prática de tráfico pelo ocupante do automóvel abordado.

Nesse sentido, a forma como estava acondicionada e distribuída a droga, constituem indicativos da traficância, incompatível, ao que parece neste momento, com o consumo próprio.

O fato e suas circunstâncias são especialmente graves, pois o delito de tráfico de entorpecentes de natureza hedionda traz inúmeros prejuízos a sociedade, uma vez que o uso de drogas, incentivado pelos traficantes que buscam o lucro fácil, além de desestruturar e dizimar, comunidades, famílias e vidas inteiras, fomentam a prática de diversos crimes com o objetivo de alimentar o vício e o tráfico em si.

O delito cometido é grave e gera severas consequências no meio social, o que indica a necessidade da segregação cautelar do flagrado, evidenciando, de forma inequívoca que a ordem pública está sendo afetada, mormente nesta Comarca, onde quase que diariamente são efetuadas prisões em flagrante decorrentes do tráfico. Tais fatos sustentam a necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública, sob pena de descrédito da Justiça e de restar afetada a confiança da comunidade nos órgãos responsáveis pelo combate e repressão ao crime. Não bastasse isso, a pena máxima abstratamente prevista para o delito de tráfico de entorpecentes é superior a 04 anos. Vê-se, portanto, que a prisão cautelar da flagrada é medida imprescindível no caso concreto.

Por fim, deve ser dito que as medidas cautelares previstas no art. 319 não se revelam adequadas e suficientes, considerando todo o exposto.

Isso posto, converto a prisão em flagrante de CALINDRE DA SILVA GARCIA em prisão preventiva, com base na garantia de ordem pública, tudo nos termos dos arts. 282, I e II, e § 60, 310, II, 312, caput, e 313, I, todos do Código de Processo Penal (fls. 82/84).

A referida segregação antecipada foi mantida pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos:

Adianto que denego a ordem.

O habeas corpus não é via adequada para análise aprofundada da prova, bastando, para avaliar a legalidade da prisão preventiva, a verificação de seus pressupostos, que se traduzem nos suficientes indícios da ocorrência do crime e de sua autoria.

No caso, tais pressupostos estão presentes e residem no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fato de ter sido apreendida substância entorpecente no interior do veículo onde estava somente a paciente (aliás, expressiva quantidade- 14 pedras de cocaína de 5,4 g e 38 pedras de crack de 4,35g), bem como dinheiro (R\$ 54,60 em moedas e R\$ 88,00 em cédulas), após denúncia anônima informando que o veículo Fiat Uno placas AEK 5042 estava com uma pessoa dentro traficando e parado na Rua Antonio Prado, nº 202, conforme palavras dos policiais que atenderam o flagrante. Disseram que tal veículo estava em situação de roubo/furto. Tais fatos, no meu entendimento, são suficientes para indicar que estava traficando.

Outrossim, muito embora a paciente seja primária (o que se explica em razão de sua idade – 18 anos), a prisão se mostra necessária para a garantia da ordem pública.

Isso porque, segundo se depreende dos documentos juntados ao presente writ, a prisão decorreu de prévia denúncia, com diligências policiais no local, sendo que, após a abordagem, as drogas foram encontradas com a paciente no interior do veículo em que estava somente ela, demonstrando o envolvimento com a mercancia ilícita.

Assim, há fundado receio de que a paciente não seja iniciante no tráfico de drogas, tampouco traficante eventual, o que, conseqüentemente, justifica o receio de que, acaso solta, não vá se afastar desse universo criminoso.

Por decorrência lógica, sendo o tráfico um crime grave, de notória nocividade ao bem estar social, a hipótese legal da garantia da ordem pública fundamenta validamente o decreto excepcional.

As alegações atinentes à produção de prova (tais como o alegado desconhecimento da paciente de que a droga estava no carro) não são dedutíveis na estreita via do habeas corpus.

Quanto à alegação de que numa eventual condenação a pena será menor gravosa em relação à prisão preventiva que estão cumprindo, importante referir que, como se sabe, a prisão preventiva não é antecipação de pena, tratando-se de segregação cautelar, a qual possui fins específicos, não havendo falar em desproporcionalidade da medida cautelar extrema, em tal caso, porquanto não há como se antever, neste momento processual, a pena que talvez seja imposta ao final do julgamento da ação.

[...]

Não há violação ao princípio da presunção de inocência, embora este, assim como o princípio do devido processo legal, seja mitigado pelo decreto preventivo – o qual é, por isso mesmo, medida excepcional. O que há é a conhecida prevalência do direito público sobre o direito individual, em que a necessidade de resguardar a segurança coletiva se sobrepõe à presunção de que o paciente é inocente e ao seu direito de ser processado antes de ser restringida sua liberdade.

[...]

No que diz com a possibilidade de aplicação de medidas cautelares substitutivas à prisão, verifico não ser hipótese de cabimento no caso em análise, dadas as particularidades dos fatos e a natureza do delito, em tese, praticado pela paciente –, sendo a segregação preventiva, por ora, a medida a ser aplicada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Finalmente, saliento que predicados pessoais não são suficientes para ensejar a revogação de prisão preventiva, uma vez que, se não foram capazes de impedir a prática criminosa, certamente não o serão para obstaculizar sua reiteração.

Ante o exposto, DENEGO a ordem (fls. 125/130).

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam demonstrada a periculosidade da recorrente, **evidenciada pela variedade e natureza da droga apreendida em seu poder** (38 pedras de *crack*, pesando cerca de 4,35g, e 14 petecas de cocaína, pesando aproximadamente 5,40g).

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. REITERAÇÃO DELITIVA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n.117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinham-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. (Precedentes).

IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente se considerada a reincidência delitiva da paciente, **bem como a quantidade e diversidade de drogas encontradas em seu poder (17 papelotes de maconha e 4 pedras de "crack"). Precedentes.**

Habeas corpus não conhecido (HC 349.264/PI, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 11/04/2016).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FURTO QUALIFICADO. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. DIVERSIDADE, QUANTIDADE E NATUREZA DELETÉRIA DE PARTE DAS DROGAS APREENDIDAS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE SOCIAL. CUSTÓDIA JUSTIFICADA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS NO ACÓRDÃO COMBATIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrada, com base em fatores concretos, a sua indispensabilidade, dada a gravidade da conduta incriminada.

2. **A variedade, a quantidade e a natureza altamente danosa de parte das drogas localizadas em poder do agente, que efetuava o transporte de entorpecente entre municípios e a mando de um terceiro, são fatores que revelam dedicação à narcotraficância, mostrando que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada para preservar a ordem pública e, conseqüentemente, acautelar o meio social, sobretudo em se**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerando que foi preso também de posse de bijuterias e semijóias por ele subtraídas momentos antes.

3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua imprescindibilidade.

4. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da alegação de desproporcionalidade da medida extrema em relação ao resultado do processo penal, ou mesmo da possibilidade de substituição da preventiva por medidas alternativas, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, tendo em vista que as matérias não foram analisadas pelo Tribunal impetrado no aresto combatido.

5. Recurso ordinário conhecido em parte e, na extensão, improvido (RHC 70.700/TO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 22/06/2016).

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual em debate está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar sua revogação e tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0280079-1

RHC 77.604 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00245346620168210008 00821600089383 02320729020168217000 70070218789

EM MESA

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CALINDRE DA SILVA GARCIA (PRESA)
ADVOGADO : MÁRCIO GILBRAN MULLER GONÇÁLVES - RS065422
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.